



Número: **0600199-18.2024.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (REPRESENTADA)</b>	
	<b>MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO (ADVOGADO)</b>
<b>LUDIO FRANK MENDES CABRAL (REPRESENTADO)</b>	
	<b>JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT (REPRESENTADO)</b>	
	<b>JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123101963	26/09/2024 12:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600199-18.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O**

**REPRESENTADO: CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PSD / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CUIABÁ - MT, LUDIO FRANK MENDES CABRAL**

**REPRESENTADA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O, ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825-O**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636-O**

**Advogado do(a) REPRESENTADA: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA MORGADO - MT14039-O**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação “Juntos por Cuiabá”, envolvendo propagandas veiculadas nos dias 30 e 31 de agosto de 2024, durante programas eleitorais. A Requerente alega que os vídeos atacaram a imagem do candidato Eduardo Botelho, utilizando montagens e descontextualizações de fatos para denegri-lo. Segundo a acusação, as propagandas sugerem que Botelho teria envolvimento em questões irregulares relacionadas ao sistema de transporte público, como a falta de licitação no BRT e ainda tentam associá-lo a um acidente de ônibus ocorrido na cidade. A Requerente afirma que o desentendimento exibido entre Botelho e Lúdio Cabral, durante uma discussão na Assembleia Legislativa, foi apresentado fora de contexto e que a suspensão do contrato mencionado ocorreu posteriormente ao episódio, desmentindo a ligação feita pela propaganda.

Além disso, a Requerente aponta que a propaganda vincula indevidamente o candidato Botelho a problemas no transporte coletivo, como se ele tivesse responsabilidade direta, distorcendo o ocorrido e levando o eleitor a conclusões equivocadas. Diante disso, foi concedida liminar determinando a imediata suspensão das propagandas.

Por outro lado, a defesa dos Representados argumenta que o conteúdo da propaganda está baseado em fatos públicos e amplamente divulgados, não havendo distorção ou irregularidade, já que as informações usadas são de conhecimento geral e podem ser verificadas em diversas fontes. Eles sustentam que a crítica à gestão e ao comportamento de Botelho na Assembleia faz parte do debate político e não atinge sua honra pessoal, tratando-se de um discurso comum em campanhas eleitorais. Em relação ao acidente de ônibus, a defesa alega que a propaganda usou o exemplo para ilustrar problemas no transporte público, sem imputar responsabilidade direta a Botelho. Assim, os Representados afirmam que a mídia veiculada apenas expôs divergências políticas legítimas e não configurou propaganda irregular.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo indeferimento da inicial.

Após a análise dos autos e do material apresentado, constata-se que houve, de fato, o uso de recursos visuais e falas fora de contexto, distorcendo a realidade e induzindo o eleitor a acreditar que o candidato Eduardo

Botelho teria participação em atos irregulares no transporte público, além de vincular sua imagem a um episódio trágico de acidente de ônibus, o que configura uso indevido de artifícios que extrapolam o debate eleitoral legítimo e violam os princípios de respeito e veracidade que devem nortear a propaganda eleitoral, em ofensa ao artigo 9-C da Resolução 23.610

Com base no exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONFIRMAR a medida liminar anteriormente concedida, proibindo definitivamente a veiculação da propaganda impugnada nos meios de comunicação, bem como condeno os Representados à perda de **5 (cinco) minutos e 32 (trinta e dois) segundos** nos horários subsequentes ao da decisão a serem deduzidos do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rede.

Intimem-se as partes e a emissora geradora do programa de TV e Cumpra-se.

Cuiabá, data e hora do sistema.

**MOACIR ROGÉRIO TORTATO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral

